

# MINISTÉRIO DA FAZENDA TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº

10166.007766/2004-18

Recurso nº

132.161 Voluntário

Matéria

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

Acórdão nº

301-33.090

Sessão de

23 de agosto de 2006

Recorrente

JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO

Recorrida

DRJ-BRASILIA/DF

ITR – MULTA – ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – O valor mínimo da penalidade aplicável ao atraso na entrega da DITR, disposto no art. 7° da Lei n.º 9.393/1996, refere-se à comparação com a multa apurada e não com o tributo devido.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

LUIZ ROBERTO DOMINGO

Relator

Formalizado em: 2,1 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Atalina Rodrigues Alves, Valmar Fonsêca de Menezes, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Susy Gomes Hoffmann.

### Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ-BRASILIA/DF, que manteve lançamento de multa por atraso na entrega de Declaração do Imposto Territorial Rural de 2000, do imóvel Fazenda Maria Creoula localizada em Bonito de Minas Distrito de Brejo do Amparo/MG, registrada na SRF sob o nº 3006705-9, sob o fundamento de que, apesar de o contribuinte ter alegado que o pagamento do ITR já incluíra a referida multa, o sistema da Receita informa que a quitação referiu-se ao ITR/2000 devido e a seus acréscimos legais (multa e juros de mora).

Entendeu a Turma Julgadora de primeira instância que esses acréscimos não se confundem com a multa por atraso na entrega da declaração do ITR, a que se sujeita o contribuinte, conforme art. 7° da Lei n° 9.393/1996.

Intimado da decisão de primeira instância, em 27/10/2004, o Recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 03/11/2004, no qual alega que a interpretação do artigo 7° da Lei 9393/96, esta equivocada, pois, o valor mínimo prescrito de R\$ 50,00 (cinqüenta reais), não se refere à multa por atraso, mas do imposto sobre o qual incidirá a multa. A multa somente deve incidir sobre o imposto devido se este for igual ou superior a R\$ 50,00. No presente caso o imposto era inferior a R\$ 50,00, portanto, não há incidência de multa.

É o relatório.

#### Voto

## Conselheiro LUIZ ROBERTO DOMINGO, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo, por atender aos requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Conselho.

O Recorrente aduz que não deve o pagamento de multa por atraso na entrega da declaração do imposto territorial rural - ITR exercício de 2000, tendo em vista, que o valor do imposto devido é inferior a R\$ 50,00, tal afirmativa, decorre de interpretação que faz do art. 7° da Lei 9393/96, in verbis:

# "Entrega do DIAC Fora do Prazo

Art. 7º - No caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota".

A análise sistêmica do dispositivo indica que não cabe razão a interpretação pretendida pelo Recorrente, pois, resta claro na norma que a penalidade em si será de 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido e tal valor — da multa — não poderá ser inferior a R\$ 50,00.

O dispositivo refere-se ao método de cálculo da multa que deve ser cobrada na razão de 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido. Ocorre que, apurada a penalidade esta não pode ser em valor inferior a R\$ 50,00. Este valor será o mínimo aplicável à multa pelo atraso na entrega.

Diante do exposto NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006

LUIZ ROBERTO DOMINGO – Relator